

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL**

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pela afronta ao princípio de vinculação ao Edital

Art. 5º da Lei 14.133/2021

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90026/2025**

**EDITAL Nº 35-2025**

**LEAO ENERGIA INDUSTRIA DE GERADORES LTDA**, pessoa jurídico de direito privado, inscrita no CNPJ 10.837.578/0006-65, através de seu representante legal, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com base nas razões que passa a expor.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, conforme prazo assinalado no Edital, na legislação em vigor, bem como registrado no próprio sistema.

**1- DOS FATOS**

Em apertada síntese, trata-se de licitação realizada pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL**, na modalidade Pregão, que tem por objeto “Aquisição de Grupo Gerador a Diesel, cabos e terminais

para instalação elétrica para o Campus Cerro Largo/RS da Universidade Federal da Fronteira Sul.”.

A proposta da ora Recorrente foi desclassificada sob a justificativa de que não atenderia aos requisitos técnicos do edital, em especial quanto ao tanque ofertado, o qual, segundo a decisão, não atenderia à autonomia mínima exigida.

No entanto, conforme demonstraremos, tal alegação não se sustenta, sendo a decisão de desclassificação equivocada, desproporcional e contrária ao princípio da adjudicação da proposta mais vantajosa, prevista na nova Lei de Licitações.

## 2-DO DIREITO

### 2.1 TANQUE DE COMBUSTÍVEL INFERIOR AO EDITAL

Ocorre que o próprio edital estabelece **duas exigências tecnicamente conflitantes**, o que torna **impossível o cumprimento simultâneo**, tanto pela Recorrente quanto por qualquer outro licitante.

Conforme previsto no Termo de Referência, para o grupo gerador de **170 a 180 kVA**, exige-se:

1. **Tanque de base com capacidade de 200 litros**; e
2. **Autonomia mínima de 8 horas contínuas a plena carga**.

Entretanto, de acordo com a **documentação técnica oficial do fabricante FPT**, relativa ao motor **N67 TM6**, utilizado nesse porte de equipamento, o consumo a 100% da carga é de:

- **45,6 L/h** no regime *standby*;
- **43,8 L/h** no regime *prime*.

Com tais parâmetros, a autonomia efetiva de um tanque de **200 litros** seria de aproximadamente:

- **4h23** no regime *standby*;
- **4h34** no regime *prime*.

Ou seja, a autonomia máxima possível com tanque de 200 litros representa **cerca de metade da autonomia exigida pelo edital**, o que demonstra, de forma inequívoca, que:

**Nenhum fabricante é capaz de atender simultaneamente às duas condições impostas.**

Trata-se, portanto, de **exigência tecnicamente inexequível**, fato que foi devidamente evidenciado pela Recorrente em sua proposta técnica, não podendo tal incompatibilidade ser imputada à licitante.

Desta forma, não houve descumprimento pela Recorrente, mas sim impossibilidade física decorrente da contradição do próprio edital.

A Recorrente **cumpriu integralmente a capacidade do tanque**, conforme texto literal do edital

A autonomia de 8h somente seria atendida com tanque de cerca de 365 litros, o que viola a capacidade de 200 litros exigida pelo Termo de Referência, razão pela qual a proposta da Recorrente reflete a realidade técnica do equipamento, não podendo ser penalizada por falha de redação do edital.

Ante a contradição existente, a Recorrente solicita que a Administração defina, expressamente, para fins de julgamento equânime **se deve prevalecer a capacidade do tanque (200 L)**, hipótese na qual a proposta da Recorrente está integralmente adequada **OU se deve prevalecer a autonomia mínima de 8 horas**, hipótese que exige tanque próximo de 365 litros, devendo o edital ser ajustado ou esclarecido, evitando-se prejuízo aos licitantes e garantindo isonomia.

## **2.2 DA REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

A Recorrente atendeu a todas as exigências do Edital, conforme demonstrou, sendo que sua inabilitação não só fere o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, bem como da legalidade e da supremacia do interesse público.

O cumprimento fiel da legislação e dos princípios que regem o ato administrativo e a própria licitação é imperioso para que se opere o devido processo legal e atinja a finalidade do procedimento licitatório, sem extremismos, sem gincanas, sem ilegalidades, garantindo assim que não haverá prejuízo à administração pública ou aos administrados.

Há de se lembrar ainda, a expressa determinação da Constituição Federal em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como bem ensina **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal. (**Curso de Direito Administrativo**, 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 76).

Assim, não se afigura como legal a desclassificação e/ou inabilitação de proponente com base em rigor excessivo em sua análise e sem oportunizar a comprovação da exequibilidade da proposta através de diligência efetiva para este fim. Neste sentido o Acórdão nº 2767/2011-Plenário- TCU, que assim dispõe:

**2. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração**, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade.

E mais, a correta interpretação da Lei é que, pairando qualquer dúvida sobre a capacidade técnica da empresa, deve o condutor do certame adotar medidas necessárias para esclarecer a informação, garantindo não só a razoabilidade do certame, como a finalidade precípua da licitação que é a contratação mais vantajosa à administração pública, assegurando a máxima concorrência, não se justificando a inabilitação.

Por fim, as normas que disciplinam os procedimentos licitatórios devem sempre interpretadas em favor da ampliação da

disputa entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação

Não há atendimento aos princípios da economicidade, razoabilidade e supremacia do interesse público em desclassificar sumariamente a Recorrente, se a declaração ausente poderia ser suprida em minutos, até mesmo no próprio chat.

Por fim, **princípio da supremacia do interesse público** é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, possuindo posição privilegiada e conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse de todo o social, assim, não há justificativa para que se inabilite a Recorrente, que poderia vir a oferecer a melhor proposta de preços, considerando que absolutamente todos os documentos exigidos e informações necessárias e atualizadas estão nos documentos anexados ao procedimento licitatório.

A jurisprudência também tem decidido no seguinte sentido, através do AG 37755520128170001 PE 0006169-38.2012.8.17.0000 (TJ-PE):

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1 - A habilitação de uma empresa no procedimento licitatório não é suficiente para que se vislumbre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em favor de outra empresa não habilitada.

2 - Ao contrário, mostra-se presente o perigo de dano em favor da própria sociedade, que **em observância ao princípio da prevalência do interesse público exige que seja realizada licitação, que garanta a contratação da empresa que apresente as propostas mais vantajosas.**

3 - Deve ser mantida a decisão interlocatória proferida, haja vista não restar demonstrado o perigo de dano em favor da agravante.

4 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

5 - Decisão unânime" (GRIFO NOSO)

Em suma, as diligências devem ser utilizadas para sanear e trazer esclarecimento ao processo, traduzindo-se como **formalismo moderado, com a finalidade de ponderar entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, cumprindo assim os objetivos descritos da legislação, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração**, além de garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

A decisão de desclassificação/inabilitação da Recorrente, se mantida mesmo diante das razões expostas, o que não queremos crer, traz risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consiste em que a administração pratique atos em desacordo com a legislação vigente e com os princípios que regem os procedimentos licitatórios, causando evidente prejuízo não só ao erário como aos administrados, assegurando a observância dos princípios jurídicos obrigatórios da **LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO**.

### **3. DO PEDIDO**

Pelas razões, visando garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRENTE** **requer o provimento ao presente RECURSO**, para:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso**, reconhecendo que a Recorrente **atendeu plenamente à capacidade do tanque exigida** pelo edital;
2. **A revisão da decisão de desclassificação**, com o consequente **reenquadramento da proposta** no certame;
3. Caso a Administração entenda pela prevalência da autonomia de 8 horas, requer-se que **seja ajustado o Termo de Referência** ou emitido **esclarecimento oficial**, sanando a contradição e garantindo tratamento isonômico entre os licitantes.

Por fim, destaca que o provimento do presente Recurso é medida de JUSTIÇA, e evitando assim medidas judiciais cabíveis, eis que, de modo diverso, o certame infringiria os princípios constitucionais que o norteiam, previstos no art. 37, *caput* e seu inciso XXI da Constituição Federal.

Termos em que pede deferimento.  
Londrina, 17 de novembro de 2025.

RODOLFO  
KOSIENCZUK  
GOMES:09158793950

Assinado de forma digital por  
RODOLFO KOSIENCZUK  
GOMES:09158793950  
Dados: 2025.11.17 17:32:58  
-03'00'

**LEAO ENERGIA INDUSTRIA DE GERADORES LTDA**  
CNPJ 10.837.578/0006-65

**PROCURAÇÃO**

A empresa Licitante **LEAO INDUSTRIA DE GERADORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cnpj/mf sob nº 10.837.578/0001-50, com sede em Rod Carlos Joao Strass, nº 655– Parque Industrial Alicante– Londrina- PR, através de seu representante **FABIO PEGORARO, RG° 1433342-8 SSP/PR, CPF sob nº 439.015.229-72**, no uso de suas atribuições legais, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, seu(s) Procurador(es) o Senhor(es) **RODOLFO KOSIENCZUK GOMES**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na cidade de Londrina-PR, portador de RG nº 11.005.702-4 SESP/PR, e CPF nº 091.587.939-50, e **FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 11.096.846-9 SESP/PR, e CPF nº 052.488.029-89, OAB nº 79.098/PR residente e domiciliado na cidade de Londrina-PR, **NÍDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, portadora da OAB nº 26.109/PR, e CPF nº 705.879.819-20 residente e domiciliada na cidade de Londrina-PR, com escritório na Avenida Amintas de Barros, nº 399 – sobreloja nº 08, Jardim Ipanema, na cidade de Londrina-PR, a quem são conferidos **amplos e gerais poderes para:** **a)** representar, participar de quaisquer modalidades de licitações, credenciamentos e contratos administrativos pertinentes a serviços, compras, alienações, concessões, permissões, locações, firmar declarações e atas, apresentar ou desistir da apresentação de lances verbais, negociar os valores propostos, interpor ou desistir da interposição de recursos no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **b)** representa-la perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, empresas públicas, empresas de economia mista, autarquias, concessionários de serviços públicos, de serviços de água, esgoto, luz, gás e onde mais for preciso, tudo assinando, promovendo ou requerendo, juntando e desentranhando documentos, assinar formulários e requerimentos, prestar informações e esclarecimentos, acompanhar processos administrativos, pagar tributos, taxas e emolumentos devidos, aceitar recibos e quitações, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, **podendo substabelecer** e praticar, finalmente, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato. Ainda o prazo desta procuração será de por tempo indeterminado.

Londrina – PR, 15 de Fevereiro de 2023.

FABIO  
PEGORARO:4390152  
2972

Assinado de forma digital por  
FABIO PEGORARO:43901522972  
Dados: 2023.02.16 11:09:44  
-03'00'

FABIO PEGORARO,  
RG° 1433342-8 SSP/PR  
CPF sob nº 439.015.229-72  
SÓCIO(A) ADMINISTRADOR(A)  
LEAO INDUSTRIA DE GERADORES LTDA,  
CNPJ nº 10.837.578/0001-50

**Leão Energia Indústria de Geradores Ltda. – Cnpj nº 10.837.578/0001-50 – IE 90483888-81**

Rod. Carlos João Strass, 655 – Parque Industrial Alicante – CEP 86087-530 - Fone (43) 3294-6455

E-mail: licitacao@leaoenergia.com.br

## procur.pdf

Documento número 2b441006-64ff-4eae-86f1-1ff6600e8ebc



## Assinaturas



FABIO PEGORARO

Certificado digital. Verifique se já assinou com [ITI](#) ou [verificador ZapSign](#).



Hash do documento original (SHA256):

bd2661cdb498b2096e51fb2f2041dbb7624e9e470c20d6908be4be1ae17c745a



Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=2b441006-64ff-4eae-86f1-1ff6600e8ebc>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):  
<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 2b441006-64ff-4eae-86f1-1ff6600e8ebc, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em [zapsign.com.br](http://zapsign.com.br)



Signed by FABIO PEGORARO  
(43901522972)  
Data: 16/02/2023 14:15:32 +00:00



Assinado com  
certificado  
digital em

